



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 267.059 - RS (2013/0083455-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : CHARLES LUIZ PAIM
ADVOGADO : CHARLES LUIZ PAIM
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : PABLO RIBEIRO CASTILHOS (PRESO)

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS*. ART. 121, § 2.º, I E IV, DO CÓDIGO PENAL. (1) IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2) PENA-BASE. EXASPERADA. ANTECEDENTES. INCREMENTO JUSTIFICADO. DEMAIS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. (3) NÃO CONHECIMENTO. ORDEM DE OFÍCIO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. *In casu*, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.

2. A dosimetria é uma operação lógica, formalmente estruturada, de acordo com o princípio da individualização da pena. Tal procedimento envolve profundo exame das condicionantes fáticas, sendo, em regra, vedado revê-lo em sede de *habeas corpus* (STF: HC 97677/PR, 1.ª Turma, rel. Min. Cármen Lúcia, 29.9.2009 - Informativo 561, 7 de outubro de 2009). Na espécie, constitui fundamentação adequada para o acréscimo da pena-base, considerar a circunstância judicial relativa aos antecedentes como desfavorável. Todavia, notabiliza-se que, com relação as demais circunstâncias do crime, não foram arrolados elementos concretos, sendo imprescindível o decote do incremento sancionatório.

3. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida, de ofício, no tocante à Ação Penal n.º 001/2.05.0770893-9, da 1.ª Vara do Júri da Comarca de Porto Alegre/RS, a fim de reduzir a pena do paciente para 14 (quatorze) anos de reclusão, mantendo os demais termos da sentença e do acórdão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido, expedindo, contudo, ordem de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 22 de maio de 2014(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 267.059 - RS (2013/0083455-5)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : CHARLES LUIZ PAIM
ADVOGADO : CHARLES LUIZ PAIM
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : PABLO RIBEIRO CASTILHOS (PRESO)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso especial, com pedido liminar, impetrado em favor de PABLO RIBEIRO CASTILHOS, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (Apelação nº 70041494923).

Depreende-se dos autos que o paciente foi condenado, em primeiro grau, à pena de 8 anos de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do delito previsto no art. 121, *caput*, Código Penal.

Sustentando que a decisão foi manifestamente contrária à prova dos autos, o Ministério Público apelou, tendo sido dado parcial provimento ao recurso para determinar a submissão do paciente a novo júri.

Realizado o novo julgamento pelo Tribunal do Júri, o paciente foi condenado como incurso nas sanções do art. 121, § 2.º, I e IV, do Código Penal, *verbis* (fls. 313-314):

A culpabilidade está bem determinada, visto que imputável consciente da ilicitude de sua conduta, sendo-lhe exigível comportamento diverso em conformidade com o direito. Registra antecedentes criminais. Personalidade e conduta, social desviante face aos antecedentes criminais. Os Motivos foram analisados por ocasião da votação das qualificadoras. Circunstâncias e consequências gravíssimas, sendo que a vítima em nada contribuiu para sua ocorrência.

Assim, fixo a pena-base em 17 (dezessete) anos de reclusão, face tratar-se de homicídio duplamente qualificado.

Não havendo atenuantes ou agravantes, fica a pena provisória em 17 (dezessete) anos de reclusão, a qual torno definitiva à míngua de causas de aumento e de diminuição.

O réu iniciará o cumprimento da pena em regime fechado.

Custas pelo réu.

Não concedo o direito de apelar em liberdade, eis que permanecem hígidos os motivos de sua prisão cautelar.

Irresignada, a defesa apelou, sendo negado provimento ao recurso, em acórdão assim fundamentado, no que interessa (fls. 341-342):

Em se tratando de apelo interposto pelo próprio réu (fl. 957), ainda em plenário de julgamento, impõe-se uma análise ampla do recurso,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

considerando-se todas as alíneas do inciso III do art. 593 do estatuto processual penal.

O feito transcorreu normalmente depois da decisão de pronúncia, inexistindo nulidade a ser declarada.

A sentença do juiz-presidente está em conformidade com a decisão dos jurados e a letra da lei.

Também não se cogita de injustiça na fixação da pena, devendo ser mantida a reprimenda fixada pelo juízo de 1º grau (17 anos de reclusão), pelos próprios e bem lançados fundamentos da sentença, com os quais estou compactuando na íntegra.

Na verdade, a defesa técnica, em seu arrazoado recursal, limita-se a alegar que a decisão popular foi manifestamente contrária à prova dos autos, principalmente no que tange ao reconhecimento das qualificadoras.

Entretanto, como bem salientado no parecer da Procuradoria de Justiça junto a este grau de jurisdição, a matéria sequer pode ser objeto de análise por esta Corte.

Ocorre que está em análise o segundo julgamento a que submetido o réu, sendo que o primeiro júri restou desconstituído por esta Primeira Câmara Criminal, que, justamente por considerar manifestamente contrária à prova dos autos a decisão que afastava as qualificadoras do motivo torpe e do recurso que dificultou a defesa da vítima, condenando o réu apenas por homicídio simples, deu provimento ao apelo interposto pelo órgão do Ministério Público, para determinar a submissão do acusado a novo júri (Apelação-Crime nº 70027601889, acórdão de fls. 783/788).

E como é consabido, o § 3º do art. 593 do Código de Processo Penal, não admite segunda apelação com fundamento na alínea “d” do inciso III do mesmo artigo legal.

Assim, não mais se pode discutir, neste feito, o conteúdo da decisão dos jurados, cabendo a esta Corte somente cancelar a soberania do veredicto popular.

Em face do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao apelo.

Daí o presente *mandamus*, no qual o impetrante alega que o acórdão guerreado encontra-se eivado de nulidade, posto que carente de fundamentação.

Sustenta que o Tribunal *a quo* limitou-se a concordar com a fundamentação do julgado singular, deixando de aplicar o art. 93, IX, da CF/88, posto que não expressou as razões pelas quais entendeu que devia ser mantido os argumentos da sentença.

Afirma que a pena-base foi fixada acima do mínimo legal de forma equivocada, genérica e global.

Requer a redução do *quantum* do apenamento imposto ao paciente.

O pedido liminar foi indeferido às fls. 355-357.

As informações foram juntadas às fls. 361-362, 365-390 e 393-395.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, fls. 397-403, da lavra do Subprocurador-Geral da República Maurício Vieira Bracks, opinando pelo não conhecimento do *writ*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 267.059 - RS (2013/0083455-5)

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS*. ART. 121, § 2.º, I E IV, DO CÓDIGO PENAL. (1) IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2) PENA-BASE. EXASPERADA. ANTECEDENTES. INCREMENTO JUSTIFICADO. DEMAIS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. (3) NÃO CONHECIMENTO. ORDEM DE OFÍCIO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. *In casu*, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.

2. A dosimetria é uma operação lógica, formalmente estruturada, de acordo com o princípio da individualização da pena. Tal procedimento envolve profundo exame das condicionantes fáticas, sendo, em regra, vedado revê-lo em sede de *habeas corpus* (STF: HC 97677/PR, 1.ª Turma, rel. Min. Cármen Lúcia, 29.9.2009 - Informativo 561, 7 de outubro de 2009). Na espécie, constitui fundamentação adequada para o acréscimo da pena-base, considerar a circunstância judicial relativa aos antecedentes como desfavorável. Todavia, notabiliza-se que, com relação as demais circunstâncias do crime, não foram arrolados elementos concretos, sendo imprescindível o decote do incremento sancionatório.

3. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida, de ofício, no tocante à Ação Penal n.º 001/2.05.0770893-9, da 1.ª Vara do Júri da Comarca de Porto Alegre/RS, a fim de reduzir a pena do paciente para 14 (quatorze) anos de reclusão, mantendo os demais termos da sentença e do acórdão.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Preliminarmente, cumpre registrar a compreensão firmada nesta Corte, sintonizada com o entendimento do Pretório Excelso, de que se deve racionalizar o emprego do *habeas corpus*, valorizando a lógica do sistema recursal. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS – JULGAMENTO POR TRIBUNAL SUPERIOR – IMPUGNAÇÃO. A teor do disposto no artigo 102, inciso II, alínea “a”, da Constituição Federal, contra decisão, proferida em processo revelador de *habeas corpus*, a implicar a não concessão da ordem, cabível é o recurso ordinário. Evolução quanto à admissibilidade do substitutivo do *habeas corpus*. PROCESSO-CRIME – DILIGÊNCIAS – INADEQUAÇÃO. Uma vez inexistente base para o implemento de diligências, cumpre ao Juízo, na condução do processo, indeferi-las.

(HC 109956, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 07/08/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG 10-09-2012 PUBLIC 11-09-2012)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É inadmissível que se apresente como mera escolha a interposição de recurso ordinário, do recurso especial/agravo de inadmissão do Resp, o ajuizamento de revisão criminal, ou, ainda, a impetração do *habeas corpus*. É imperioso promover-se a racionalização do emprego do *mandamus*, sob pena de sua hipertrofia representar verdadeiro índice de ineficácia da intervenção dos Tribunais Superiores. Inexistente clara ilegalidade, não é de se conhecer da impetração.

Passa-se, então, à verificação da ocorrência de patente ilegalidade.

Cumpre deixar assentado, preliminarmente, que se vem firmando na jurisprudência dos Tribunais Superiores a convicção de que o *habeas corpus* não seria a via apropriada para a discussão da dosimetria da pena, quando há a necessidade de mergulho em dados fáticos. Nesse sentido:

HC e Ponderação de Circunstâncias Judiciais - 1

O *habeas corpus* não se presta para ponderar, em concreto, a suficiência das circunstâncias judiciais invocadas pelas instâncias de mérito para a majoração da pena. Com base nesse entendimento, a Turma, por maioria, indeferiu *habeas corpus* em que se alegava a ausência de indicação de elementos concretos que justificassem a fixação, acima do mínimo legal, da pena imposta à paciente. Sustentava a impetração, também, equívoco no reconhecimento de circunstância elementar do tipo como agravante (CP, art. 61, II, g). No caso, a paciente fora condenada às penas do art. 171, *caput* (2 vezes), e § 3º, c/c os artigos 61, II, g e 71, *caput*, todos do CP, por haver, na condição de prestadora de serviços em estabelecimento bancário, subtraído vultosa importância em dinheiro. O juízo sentenciante reputara como motivo do crime a obtenção de lucro fácil em detrimento do patrimônio alheio e informara que as conseqüências do delito não seriam favoráveis à paciente, uma vez que os prejuízos não foram integralmente ressarcidos. Contra essa decisão, a defesa apelara, sendo seu recurso parcialmente provido para excluir a causa de aumento prevista no § 3º do art. 171 do CP, readequar a pena e fixar o regime prisional aberto. Na seqüência, interpusera recurso especial, inadmitido, o que ensejara agravo de instrumento acolhido para reduzir o acréscimo aplicado ao crime continuado e, dessa forma, substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direito.

(...)

Considerou-se, na espécie, que houvera a indicação de fatos concretos e, em tese, válidos para a majoração impugnada, especialmente pela culpabilidade da paciente em razão da reprovabilidade de sua conduta e das conseqüências do crime (CP, art. 59), não se mostrando juridicamente desproporcional a fixação da pena-base em 2 anos de reclusão. Ademais, ressaltou-se orientação da Turma no sentido de que as circunstâncias e conseqüências do crime permitem mensurar o grau de culpabilidade da conduta. Por fim, afirmou-se que, para a pena-base ser estabelecida no mínimo legal e ser afastada a circunstância agravante prevista no art. 61, II, g, do CP, nos termos dos pedidos formulados pela impetração, far-se-ia necessário profundo revolvimento de fatos e provas, incabível na sede



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

eleita. Vencido o Min. Carlos Britto que deferia parcialmente a ordem para determinar que o juiz refizesse a pena-base, dela excluindo a motivação do ganho fácil.

HC 97677/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, 29.9.2009. (Informativo 561, 7 de outubro de 2009)

Assim, a correção da reprimenda penal nesta sede é extraordinária, como já registrei:

Na apreciação das condenações em que se apuram vícios de fundamentação na individualização da pena, existindo elementos concretos que assim o permitam, o Superior Tribunal de Justiça tem procedido à imediata correção da ilegalidade, redimensionando a pena, ou então substituindo-a por restritiva de direitos (HC 66238/GO, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 06.12.2007, DJ 19.12.2007 p. 1234; HC 97.374/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 06.03.2008, DJ 07.04.2008 p. 1).

(...)

A mencionada opção de se manter a condenação lembra, em alguma medida, a concepção de *capítulos da sentença*, de Cândido Rangel Dinamarco. Segundo o Professor Titular de Direito Processual Civil da USP:

“Assim sintetizadas, as diversas espécies de sentenças são dotadas de estruturas substanciais diferentes porque, enquanto as meramente declaratórias só apresentam um momento lógico (o da declaração), as demais contêm esse e mais um elemento.

(...)

Daí por que se diz que, enquanto as sentenças meramente declaratórias são compostas por um núcleo substancial muito simples (só a declaração), as demais contêm outros momentos lógicos além do momento declarativo.

Todas elas são suscetíveis de conter na parte dispositiva mais de um núcleo decisório, repartindo-se pois em *capítulos*. São capítulos da sentença *as partes em que idelologicamente se decompõe o decisório de uma sentença ou acórdão, cada uma delas contendo o julgamento de uma pretensão distinta*. (...) O elegante e riquíssimo tema dos *capítulos da sentença*, pouco desenvolvido na doutrina brasileira, é um fator de grande utilidade para a solução de muitos problemas relativos aos recursos, à nulidade da sentença, à liquidação desta, aos embargos do executado etc.” (*Instituições de direito processual civil*. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, vol. III, 2004, p. 197-198).

Fazendo-se uma transposição para a sentença penal, a anulação apenas da parte da sentença relativa à individualização da pena corresponderia a deixar íntegro o capítulo materialidade/autoria e entender contaminado aquele relativo à dosimetria.

O Superior Tribunal de Justiça, em situações tais, tem agido de modo a valorizar a garantia do *habeas corpus*, ampliando seu espectro de conhecimento e valorizando o *ius libertatis*. Opta-se por corrigir, desde logo, as distorções na fixação da pena e por escolher o regime inicial mais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apropriado para o desconto da reprimenda. (MOURA, Maria Thereza Rocha de Assis, MAHMOUD, Mohamad Ale Hasan. Motivação da sentença condenatória e o *habeas corpus* perante o Superior Tribunal de Justiça. *Renovação processual penal após a Constituição de 1988: estudos em homenagem ao professor José Barcelos de Souza*. Coord. Marcellus Polastri Lima *et. al.* Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 221-222).

Com efeito, verifica-se que o magistrado fundamentou concretamente a valoração negativa apenas quanto aos antecedentes do paciente. Entretanto, deixou de arrolar elementos concretos no que diz respeito as demais circunstâncias judiciais.

Colhe-se da sentença, no que interessa:

A culpabilidade está bem determinada, visto que imputável consciente da ilicitude de sua conduta, sendo-lhe exigível comportamento diverso em conformidade com o direito. Registra antecedentes criminais. Personalidade e conduta, social desviante face aos antecedentes criminais. Os Motivos foram analisados por ocasião da votação das qualificadoras. Circunstâncias e consequências gravíssimas, sendo que a vítima em nada contribuiu para sua ocorrência.

Assim, fixo a pena-base em 17 (dezesseis) anos de reclusão, face tratar-se de homicídio duplamente qualificado.

Nessa toada, de rigor, o decote no *quantum* fixado para pena-base, sendo razoável o acréscimo na fração de 1/6 (um sexto), tendo em vista apenas uma circunstância judicial desfavorável.

Assim, exaspero a pena-base em 1/6 (um sexto), o que resulta em 14 (quatorze) anos de reclusão, ausentes circunstâncias agravantes e atenuantes, bem como causas de aumento e diminuição, torno-a definitiva no referido *quantum*.

Ante o exposto, não conheço do *habeas corpus*, mas concedo a ordem, de ofício, no tocante à Ação Penal n.º 001/2.05.0770893-9, da 1.ª Vara do Júri da Comarca de Porto Alegre/RS, a fim de reduzir a pena do paciente para 14 (quatorze) anos de reclusão, mantendo os demais termos da sentença e do acórdão.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0083455-5

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 267.059 / RS

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00120507708939 00120900033500 120507708939 120900033500 20507708939
348405100313 70027601889 70041494923

EM MESA

JULGADO: 22/05/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: CHARLES LUIZ PAIM
ADVOGADO	: CHARLES LUIZ PAIM
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: PABLO RIBEIRO CASTILHOS (PRESO)
CORRÉU	: RODRIGO FERREIRA DIAS
CORRÉU	: FERNANDO MENEZES DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido, expedindo, contudo, ordem de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.